SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108537 - SP (2025/0451568-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	:	SERGIO SCHULZE - SP298933
AGRAVADO	:	R L A - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	A L A
ADVOGADO	:	LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DO ART. 485, III, DO CPC. REVOGAÇÃO DA LIMINAR E RESTITUIÇÃO DO BEM. VIOLAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DO DECRETO-LEI N.º 911/96. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE PELO TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 DIAS SEM PURGAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. SÚMULA N.º 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de busca e apreensão, na qual o feito foi extinto sem resolução do mérito por abandono da causa e a liminar foi revogada, com determinação de restituição do veículo ao espólio.

2. A tese de consolidação da posse e da propriedade do bem com base no art. 3º, § 1º, do Decreto-lei n.º 911/1969 não foi apreciada pelo órgão julgador estadual, que decidiu apenas pela extinção por abandono, o que impede o conhecimento do especial por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC exige alegação de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no caso em

Documento eletrônico VDA59438418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:28
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 86602b5b-6908-4054-952c-d60f52151414

concreto, inviabilizando o exame do ponto.

4. Incidente óbice processual acerca da alínea *a*, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea *c*.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59438418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:28
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 86602b5b-6908-4054-952c-d60f52151414

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108537 - SP (2025/0451568-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	:	SERGIO SCHULZE - SP298933
AGRAVADO	:	R L A - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	A L A
ADVOGADO	:	LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DO ART. 485, III, DO CPC. REVOGAÇÃO DA LIMINAR E RESTITUIÇÃO DO BEM. VIOLAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DO DECRETO-LEI N.º 911/96. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE PELO TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 DIAS SEM PURGAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. SÚMULA N.º 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de busca e apreensão, na qual o feito foi extinto sem resolução do mérito por abandono da causa e a liminar foi revogada, com determinação de restituição do veículo ao espólio.

2. A tese de consolidação da posse e da propriedade do bem com base no art. 3º, § 1º, do Decreto-lei n.º 911/1969 não foi apreciada pelo órgão julgador estadual, que decidiu apenas pela extinção por abandono, o que impede o conhecimento do especial por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC exige alegação de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no caso em

Documento eletrônico VDA59145161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:05
Código de Controle do Documento: b2e639a5-4f3a-4577-83c3-4aa78f680e04

concreto, inviabilizando o exame do ponto.

4. Incidente óbice processual acerca da alínea *a*, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea *c*.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por B. V. S.A. (B. V.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador HUGO CREPALDI, assim ementado:

> *APELAÇÃO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da inércia do autor nos termos do art. 485, III do CPC Insurgência do Banco requerente, intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção Transcurso do prazo in albis Ação julgada extinta APELAÇÃO ADESIVA Comparecimento espontâneo do réu após prolação da r. sentença Com a extinção do feito sem resolução de mérito, a liminar concedida perde seus efeitos, impondo-se sua revogação Determinação de restituição do veículo ao espólio para retorno ao estado quo ante Inviável análise de pedido de eventuais danos morais decorrentes do tempo em que a apreensão vigorou, pois a questão não foi objeto da sentença SUCUMBÊNCIA Reconhecida a configuração da relação processual a partir do comparecimento espontâneo do réu e da apresentação de defesa, independentemente da realização da citação formal, cabe a condenação do autor ao pagamento de sucumbência Recurso adesivo do réu parcialmente provido Negado provimento ao recurso do autor.*
> *Os embargos de declaração de B. V. S.A. foram rejeitados.* (nome da parte alterado devido ao segredo de justiça).

Nas razões do agravo, B. V. apontou inexistência de óbices para o conhecimento do apelo nobre.

Houve apresentação de contraminuta por R. L. A. (R.), defendendo a manutenção da inadmissibilidade. (e-STJ, fls. 307-311).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O apelo nobre foi interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, alegando **(1)** violação do art. 3º, § 1º, do Decreto-lei n.º 911/1969, por

Documento eletrônico VDA59145161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:05
Código de Controle do Documento: b2e639a5-4f3a-4577-83c3-4aa78f680e04

suposta necessidade de consolidar a posse e a propriedade do bem apreendido no patrimônio do credor fiduciário cinco dias após a execução da liminar, independentemente do resultado processual posterior; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial

Houve apresentação de contrarrazões por A. L. A. (A.), inventariante do espólio de R. (e-STJ, fls. 282-293).

A decisão de admissibilidade inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto à alegada ofensa legal, pela ausência de cotejo analítico e pela necessidade de reexame de fatos e provas (e-STJ, fls. 294-296).

Do breve histórico processual

Como emana dos autos, B. V. ajuizou ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei n. 911/1969, com obtenção de liminar e veículo apreendido em 15/5/2024.

Ante a impossibilidade de localização do devedor para fins de citação, B. V. foi pessoalmente intimado para dar prosseguimento ao feito, permanecendo, contudo, inerte sobre a adoção das providências necessárias ao regular andamento processual.

O Juízo de primeira instância extinguiu o processo sem resolução de mérito por abandono da causa, com base no art. 485, III, § 1º, do CPC.

Na apelação, B. V. buscou a consolidação da posse e da propriedade do bem em seu patrimônio, enquanto A., por recurso adesivo, requereu a revogação da liminar e a devolução do veículo ao espólio, além de condenação em sucumbência.

O Tribunal paulista negou provimento ao recurso do B. V. e deu parcial provimento ao recurso adesivo de A. para reconhecer a revogação da liminar e determinar a restituição do bem, com condenação do banco em custas e honorários.

(1) Da consolidação da posse e propriedade

Em suas razões recursais, B. V. sustentou que a posse e a propriedade do bem devem ser consolidadas em seu favor, sob o fundamento de que transcorreu, sem purgação da mora, o prazo legal de cinco dias contado da execução da medida liminar.

Contudo, sem razão.

O Tribunal estadual concluiu pela extinção do processo em virtude do abandono da causa, consignando que B. V., embora regularmente intimado de forma pessoal para promover o regular andamento do feito, permaneceu inerte, conforme trechos que ora se transcrevem:

Documento eletrônico VDA59145161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:05
Código de Controle do Documento: b2e639a5-4f3a-4577-83c3-4aa78f680e04

> *No caso em tela, o requerente foi intimado a providenciar o prosseguimento do feito (fls. 135), tendo ficado inerte (fl. 137). Neste cenário, foi determinada a intimação pessoal do autor para que desse prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º do CPC (fl. 138). Foi realizada sua intimação pessoal, nos termos do mencionado dispositivo legal. A carta de intimação foi juntada nos autos no dia 18.06.2024 (fl. 143). Em 10.07.2024 foi certificado o decurso do prazo sem manifestação do apelante (fl. 144).*
> *Desta feita, transcorrido o prazo legal sem a adoção de qualquer providência pelo requerente, não existiu equívoco na extinção do feito sem resolução do mérito, por meio de sentença proferida e em 10.07.2024 (fl. 145/146), nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dado que observada a disposição contida no § 1º do mesmo dispositivo. (e-STJ, fls. 225/226).*

De fato, uma vez configurado o abandono da causa por B. V., evidenciado pela sua inércia mesmo após regular intimação pessoal para promover o andamento do feito, mostra-se legítima a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Isso porque o impulso processual incumbe à parte interessada, não sendo admissível a perpetuação da relação processual quando demonstrada a ausência de interesse no prosseguimento da demanda.

Confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A inércia do autor após intimado a se manifestar acarreta a extinção do processo por abandono da causa, conforme previsão do art. 485, III, do CPC.*
> *2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 2.136.275/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025)

E a extinção do processo sem resolução do mérito decretada pela sentença tem como inevitável consequência a revogação da liminar anteriormente deferida, com a devolução do bem objeto do contrato, a fim de que retornem as partes ao *statu quo ante*

Em havendo extinção sem resolução do mérito pela inércia do autor, a tutela provisória perde eficácia, e suas consequências são desconstituídas, como bem delimitado no acórdão.

O que B. V. buscou foi substituir a conclusão jurisdicional – calcada em fatos processuais incontroversos (intimação pessoal e inércia) – por uma leitura que reconduziria à eficácia da liminar não confirmada, em contraste direto com as razões do acórdão.

Documento eletrônico VDA59145161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:05
Código de Controle do Documento: b2e639a5-4f3a-4577-83c3-4aa78f680e04

Cumpre registrar que a tese sobre a consolidação da posse e da propriedade do bem em favor da credora fiduciária, à luz do art. 3º, § 1º, do Decreto-lei n. 911/1969, não foi objeto de exame pela Corte estadual. O acórdão recorrido restringiu-se ao reconhecimento do abandono da causa, concluindo pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Ressalte-se ser assente nesta Corte Superior o entendimento de que é condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que os dispositivos legais indicados como malferidos nas razões de recurso tenham sido ventilados no contexto do acórdão objurgado, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando-lhes o sentido e a compreensão.

Assim, verifica-se que suscitar no especial a ofensa à referida matéria, sem que o Tribunal estadual tenha analisado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Desse modo, por falta de prequestionamento e em atenção ao que dispõe o enunciado da Súmula n.º 211 desta Corte, o recurso especial não pode ser, aqui, analisado.

Registre-se que o art. 1.025 do CPC consagra o prequestionamento ficto, ao determinar que se consideram incluídos no acórdão embargado os elementos suscitados nas razões do recurso integrativo, se este Tribunal entender que houve vício no julgamento.

Entretanto, para que se considere prequestionada a matéria, é necessário que a parte recorrente oponha os embargos de declaração especificamente sobre o tema e suscite, nas razões do recurso especial, a existência de violação do art. 1.022 do CPC, de forma fundamentada, a possibilitar a aferição de eventual negativa de prestação jurisdicional.

No caso, B. V. não suscitou os vícios, estando, portanto, ausente o requisito para o prequestionamento ficto.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INEXISTÊNCIA DA INTENÇÃO DE ABANDONAR A CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTINÇÃO DO FEITO, PORQUANTO JÁ CONSOLIDADA A PROPRIEDADE DO BEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A subsistência de fundamento não atacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, conforme o entendimento disposto na Súmula 283/STF. Não procede o argumento do agravante de que a doutrina e a*

Documento eletrônico VDA59145161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:05
Código de Controle do Documento: b2e639a5-4f3a-4577-83c3-4aa78f680e04

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admitem o não conhecimento do recurso especial por falta de impugnação de algum dos fundamentos da decisão recorrida, uma vez que a decisão está fundamentada em precedente desta Corte.
2. Carece de prequestionamento a tese de descabimento da extinção do feito, por abandono da causa, em decorrência de ter sido consolidada a propriedade do bem em nome do recorrente e já ter sido feita a alienação. Sem razão o agravante quando defende a existência de prequestionamento ficto, uma vez que o reconhecimento de tal modalidade de prequestionamento exige a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu.
3. Quanto à tese de descabimento da extinção do feito por abandono da causa, porquanto inexistente a intenção de abandonar, sem razão o insurgente, pois o não atendimento da intimação no prazo fixado demonstra a não intenção de dar continuidade ao feito. A não desqualificação do precedente colacionado na decisão monocrática torna hígido o entendimento disposto.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.273.897/MT, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 8/5/2023)

(2) Da divergência jurisprudencial

Quanto ao tema, forçoso reconhecer que a incidência da Súmula n.º 211 do STJ também obsta o conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTINADOS. SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de (i)legitimidade passiva da União para responder às ações judiciais relativas aos funcionários do antigo DNER, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.
2. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do Código de Processo Civil, a fim de viabilizar o conhecimento do recurso especial, exige-se que a parte recorrente aponte violação ao art. 1.022 do mesmo Diploma Legal, a qual, se reconhecida pelo órgão julgador, ensejaria a análise da matéria, desde que exclusivamente de direito.
3. Por fim, segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impendido conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do tema.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.152.612/RJ, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59145161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:05
Código de Controle do Documento: b2e639a5-4f3a-4577-83c3-4aa78f680e04

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59145161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:05
Código de Controle do Documento: b2e639a5-4f3a-4577-83c3-4aa78f680e04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.108.537 / SP

Número Registro: 2025/0451568-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10079374820238260322

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	: SERGIO SCHULZE - SP298933
AGRAVADO	: R L A - ESPÓLIO
AGRAVADO	: A L A
ADVOGADO	: LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:54
Código de Controle do Documento: babad722-9738-4a9a-bb4a-f1ed63224ba3